



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: J. P. UCHOA PRODUTOS MÉDICOS E COSMÉTICOS EIRELI-  
ME.

ENDEREÇO: R. VI, 207(CONJ. 08 DE SETEMBRO).

FORTALEZA/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2014.15144-5

C.G.F. : 06.317413-8

PROCESSO Nº.: 1/000114/2015

**EMENTA:** ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS(FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS). Ação Fiscal referente à saída de mercadorias sem emissão de Documentos Fiscais, detectada em Auditoria Fiscal Plena, mediante análise do Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo. Autuação **PROCEDENTE**, decisão amparada nos Artigos 169, inciso I, 174, inciso I do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.  
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 1317/15

RELATÓRIO

O autuante na peça inaugural do presente Processo, relata que o contribuinte acima identificado vendeu mercadorias sem emitir a Nota Fiscal correspondente(Falta de Emissão de Documentos Fiscais), referente ao Exercício de 2009, conforme análise do Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo(fls.20 a 35), num montante de R\$ 3.313.996,47(três milhões trezentos e treze mil novecentos e noventa e seis Reais e quarenta e sete centavos); conforme relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 05) e Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo(fls.20 a 35).

Constam às fls.06 a 19 o Mandado de Ação Fiscal, os Termos de Início de Fiscalização, de Intimação e de Conclusão de Fiscalização.

Constam as Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 05) e o Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo(fl.20 a 35).

O Agente do Fisco indica como infringidos os Artigos 127, 169, 174, 176-A e 177 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte não apresentou nenhuma documentação Fiscal probante, Livros Fiscais ou Documentos de Arrecadação que ocorreu algum erro no levantamento efetuado pelo Fisco(fl.20 a 35), inviabilizando até uma Perícia para averiguação da verdade dos fatos.

Assim, o contribuinte não apresentou nenhum dado ou documento eficaz, que pudesse dar ensejo a uma averiguação pericial.

No formulário do Auto de Infração(fl.02) constam todos os dados relativos ao montante, alíquota, dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros. Ainda, o A.I. somente é lavrado quando os trabalhos de Fiscalização são concluídos, portanto é o fechamento da Ação Fiscal.

O fato de o embasamento da acusação Fiscal ter sido o Relatório Totalizador, há a previsão legal no **Artigo 827 do Decreto 24.569/1997**; não existindo em momento algum cerceamento ao direito de defesa do contribuinte atuado.

Desse modo, trata o presente Processo de **OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS(Falta de Emissão de Documentos Fiscais)**, constatada através da análise do Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo(fl.20 a 35), referente ao **Exercício 2009**, num montante de **R\$ 3.313.996,47**; conforme **Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo(fl.20 a 35)** e Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 05).



Assim, o embasamento da Acusação Fiscal, para apurar o montante tributável foi o **Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo**(fls.20 a 35); e ainda, a infração à **Legislação Tributária estadual** está plenamente caracterizada nos autos, não sendo em momento algum impossibilitado o exercício pleno do princípio da ampla defesa, como já visto acima.

Ante ao exposto, verifica-se que ficou consubstanciada a infração aos **Artigos 169, inciso I e 174, inciso I do Decreto 24.569/1997**, senão vejamos:

**"Artigo 169 - Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:**

*I - Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;"*  
(...)

E,

**"Artigo 174 - A Nota Fiscal será emitida:**

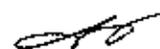
*I - Antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;"*

Assim, fica evidente que o contribuinte está obrigado a emitir Nota Fiscal quando da realização de suas VENDAS.

Considerando ainda, que o **Artigo 3º, inciso I do Decreto 24.569/1997** prevê como hipótese de ocorrência do Fato Gerador do imposto, a saída de mercadorias a qualquer título do estabelecimento de contribuinte; acato o feito Fiscal, julgando-o **PROCEDENTE**, decisão amparada nos **Artigos 169, inciso I, 174, inciso I do Decreto 24.569/1997**, sujeitando o infrator à penalidade prevista no **Artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.**

<b>DECISÃO</b>
----------------

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 1.557.578,33 (um milhão quinhentos e cinquenta e sete mil quinhentos e setenta e oito Reais e trinta e três centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.



**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

MONTANTE.....	R\$ 3.313.996,47	(1)
ICMS.....	R\$ 563.379,39	
MULTA.....	R\$ 994.198,94	(2)
TOTAL.....	R\$ 1.557.578,33	

(1) Conforme relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 05) e Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo(fl.20 a 35);

(2) Valor da multa conforme *Artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N. - 30 % do valor da operação.*

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza,  
aos 25 de maio de 2015.

*Eduardo Araújo Nogueira*  
**EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.**  
Julgador Administrativo-Tributário.